



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

**AgInt no AgInt no AGRADO EM RECURSO ESPECIAL Nº 1045683 - DF
(2017/0013754-8)**

RELATOR : MINISTRO NAPOLEÃO NUNES MAIA FILHO
AGRAVANTE : FAZENDA NACIONAL
AGRAVADO : JOSÉ MIGUEL BARBOSA
ADVOGADO : CAROLINE DANTE RIBEIRO - DF031766
INTERES. : LUIZ CARLOS FIDELMAN
INTERES. : JOSÉ MARTINS DE MELO FILHO
ADVOGADOS : IVO EVANGELISTA DE AVILA - DF002787
JOAO PAULO RODRIGUES MOURÃO BARCELOS E
OUTRO(S) - DF040358
INTERES. : MANOEL MARIANO FILHO
ADVOGADOS : CAROLINE DANTE RIBEIRO - DF031766
DAYSE RODRIGUES MANSO E OUTRO(S) - DF041403

EMENTA

PROCESSUAL CIVIL E TRIBUTÁRIO. AGRADO INTERNO NO AGRADO INTERNO NO AGRADO EM RECURSO ESPECIAL. ACÓRDÃO EM CONSONÂNCIA COM A JURISPRUDÊNCIA DESTA CORTE SUPERIOR. PRECEDENTES. IMPOSTO DE RENDA SOBRE CONTRIBUIÇÃO À PREVIDÊNCIA PRIVADA. CONTRIBUINTE APOSENTADO ANTES DA VIGÊNCIA DA LEI 7.713/1988. INOCORRÊNCIA DE *BIS IN IDEM*. AGRADO INTERNO DA FAZENDA NACIONAL A QUE SE DÁ PROVIMENTO COM VISTAS A NEGAR PROVIMENTO AO RECURSO ESPECIAL DE JOSÉ MIGUEL BARBOSA.

1. Cinge-se a presente controvérsia em determinar se o entendimento disposto na Súmula 556/STJ, oriundo do julgamento do REsp. 1.012.903/RJ, de relatoria do eminente Ministro TEORI ALBINO ZAVASCKI, sob o rito dos recursos repetitivos do art. 543-C do Código Buzaid, aplica-se aos casos em que o beneficiário aposentou-se antes da vigência da Lei 7.713/1988.

2. De fato, verifica-se que, como o beneficiário se aposentou antes da vigência da Lei 7.713/1988, não houve a ocorrência do *bis in idem* em relação ao IRPF, porquanto, conforme asseverado pela Corte de origem, *quem se aposentou antes do regime da Lei n. 7.713/88 (Lei n. 4.506/64, época em que a contribuição era deduzida e o benefício tributado), por certo, mesmo continuando a verter contribuições, atravessou todo o período de vigência do regime da Lei n. 7.713/88 (contribuição tributada e benefício isento) gozando da isenção correspondente dos seus benefícios. Sendo assim, não sofreu bis in idem*

(a isenção na saída teria compensado a tributação na entrada). Somente sofreu o *bis in idem* quem verteu contribuições tributadas em maior proporção do que recebeu benefícios isentos para o período da Lei n. 7.713/88. Isso somente seria possível se o contribuinte tivesse se aposentado ao final do regime instituído pela Lei n. 7.713/88 ou depois, já no regime da Lei n. 9.250/95 (REsp. 1.297.586/RS, Rel. Min. MAURO CAMPBELL MARQUES, DJe 14.8.2012).

3. No mesmo sentido, os seguintes julgados: AgInt no REsp. 1.634.407/DF, Rel. Min. GURGEL DE FARIA, DJe 2.12.2019; AgInt no AREsp. 1.060.559/DF, Rel. Min. GURGEL DE FARIA, DJe 16.10.2019; REsp. 1.761.163/DF, Rel. Min. HERMAN BENJAMIN, DJe 17.12.2018.

4. Desta feita, não estando configurado o *bis in idem* na presente testilha e o acórdão vergastado encontrando-se em perfeita consonância com a jurisprudência desta Corte Superior, o provimento do presente Agravo Interno é medida que se impõe.

5. Restabelece-se, também, o ônus de sucumbência e os honorários advocatícios conforme definidos pela Corte de origem.

6. Ante o exposto, dá-se provimento ao Agravo Interno da FAZENDA NACIONAL com vistas a negar provimento ao Recurso Especial de JOSÉ MIGUEL BARBOSA.

ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, acordam os Ministros da PRIMEIRA TURMA do Superior Tribunal de Justiça, por unanimidade, dar provimento ao recurso, nos termos do voto do Sr. Ministro Relator.

Os Srs. Ministros Benedito Gonçalves, Sérgio Kukina, Regina Helena Costa e Gurgel de Faria votaram com o Sr. Ministro Relator.

Presidiu o julgamento o Sr. Ministro Gurgel de Faria.

Brasília, 11 de novembro de 2020.

NAPOLEÃO NUNES MAIA FILHO
Ministro Relator



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

**AgInt no AgInt no AGRADO EM RECURSO ESPECIAL Nº 1045683 - DF
(2017/0013754-8)**

RELATOR : MINISTRO NAPOLEÃO NUNES MAIA FILHO
AGRAVANTE : FAZENDA NACIONAL
AGRAVADO : JOSÉ MIGUEL BARBOSA
ADVOGADO : CAROLINE DANTE RIBEIRO - DF031766
INTERES. : LUIZ CARLOS FIDELMAN
INTERES. : JOSÉ MARTINS DE MELO FILHO
ADVOGADOS : IVO EVANGELISTA DE AVILA - DF002787
JOAO PAULO RODRIGUES MOURÃO BARCELOS E
OUTRO(S) - DF040358
INTERES. : MANOEL MARIANO FILHO
ADVOGADOS : CAROLINE DANTE RIBEIRO - DF031766
DAYSE RODRIGUES MANSO E OUTRO(S) - DF041403

EMENTA

PROCESSUAL CIVIL E TRIBUTÁRIO. AGRADO INTERNO NO AGRADO INTERNO NO AGRADO EM RECURSO ESPECIAL. ACÓRDÃO EM CONSONÂNCIA COM A JURISPRUDÊNCIA DESTA CORTE SUPERIOR. PRECEDENTES. IMPOSTO DE RENDA SOBRE CONTRIBUIÇÃO À PREVIDÊNCIA PRIVADA. CONTRIBUINTE APOSENTADO ANTES DA VIGÊNCIA DA LEI 7.713/1988. INOCORRÊNCIA DE *BIS IN IDEM*. AGRADO INTERNO DA FAZENDA NACIONAL A QUE SE DÁ PROVIMENTO COM VISTAS A NEGAR PROVIMENTO AO RECURSO ESPECIAL DE JOSÉ MIGUEL BARBOSA.

1. Cinge-se a presente controvérsia em determinar se o entendimento disposto na Súmula 556/STJ, oriundo do julgamento do REsp. 1.012.903/RJ, de relatoria do eminente Ministro TEORI ALBINO ZAVASCKI, sob o rito dos recursos repetitivos do art. 543-C do Código Buzaid, aplica-se aos casos em que o beneficiário aposentou-se antes da vigência da Lei 7.713/1988.

2. De fato, verifica-se que, como o beneficiário se aposentou antes da vigência da Lei 7.713/1988, não houve a ocorrência do *bis in idem* em relação ao IRPF, porquanto, conforme asseverado pela Corte de origem, *quem se aposentou antes do regime da Lei n. 7.713/88 (Lei n. 4.506/64, época em que a contribuição era deduzida e o benefício tributado), por certo, mesmo continuando a verter contribuições, atravessou todo o período de vigência do regime da Lei n. 7.713/88 (contribuição tributada e benefício isento) gozando da isenção correspondente dos seus benefícios. Sendo assim, não sofreu bis in idem*

(a isenção na saída teria compensado a tributação na entrada). Somente sofreu o *bis in idem* quem verteu contribuições tributadas em maior proporção do que recebeu benefícios isentos para o período da Lei n. 7.713/88. Isso somente seria possível se o contribuinte tivesse se aposentado ao final do regime instituído pela Lei n. 7.713/88 ou depois, já no regime da Lei n. 9.250/95 (REsp. 1.297.586/RS, Rel. Min. MAURO CAMPBELL MARQUES, DJe 14.8.2012).

3. No mesmo sentido, os seguintes julgados: AgInt no REsp. 1.634.407/DF, Rel. Min. GURGEL DE FARIA, DJe 2.12.2019; AgInt no AREsp. 1.060.559/DF, Rel. Min. GURGEL DE FARIA, DJe 16.10.2019; REsp. 1.761.163/DF, Rel. Min. HERMAN BENJAMIN, DJe 17.12.2018.

4. Desta feita, não estando configurado o *bis in idem* na presente testilha e o acórdão vergastado encontrando-se em perfeita consonância com a jurisprudência desta Corte Superior, o provimento do presente Agravo Interno é medida que se impõe.

5. Restabelece-se, também, o ônus de sucumbência e os honorários advocatícios conforme definidos pela Corte de origem.

6. Ante o exposto, dá-se provimento ao Agravo Interno da FAZENDA NACIONAL com vistas a negar provimento ao Recurso Especial de JOSÉ MIGUEL BARBOSA.

RELATÓRIO

1. Trata-se de Agravo Interno interposto pela FAZENDA NACIONAL contra decisão monocrática de minha lavra que deu provimento ao Recurso Especial do agravado, assim ementada:

TRIBUTÁRIO E PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO INTERNO NO AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. DECISÃO DA PRESIDÊNCIA DESTA CORTE. RECONSIDERAÇÃO. PRINCÍPIO DA INSTRUMENTALIDADE DAS FORMAS. ERRO FORMAL. IRPF SOBRE CONTRIBUIÇÃO À PREVIDÊNCIA PRIVADA. CONTRIBUIÇÃO DO PARTICIPANTE APÓS O ATO DE APOSENTADORIA. IMPERTINÊNCIA. INDÉBITO PROPORCIONAL AO RECOLHIMENTO DO IMPOSTO DE RENDA À ÉPOCA DA VIGÊNCIA DO ART. 6º, INCISO VII, ALÍNEA 'B', DA LEI 7.713/1988. AGRAVO INTERNO PROVIDO PARA CONHECER DO AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL E DAR PROVIMENTO AO RECURSO ESPECIAL (fls. 245).

2. O Recurso Especial insurgia-se contra acórdão do egrégio Tribunal Regional Federal da 1a. Região, assim sumariado:

TRIBUTÁRIO. AGRAVO REGIMENTAL. EMBARGOS À EXECUÇÃO. IMPOSTO DE RENDA SOBRE COMPLEMENTAÇÃO DE APOSENTADORIA. EXEQUENTE QUE APOSENTOU ANTES DA VIGÊNCIA DA LEI 7.713/1988.

1."... quem se aposentou antes do regime da Lei n. 7.713/88 (Lei

n. 4.506/64, época em que a contribuição era deduzida e o benefício tributado), por certo, mesmo continuando a verter contribuições, atravessou todo o período de vigência do regime da Lei n. 7.713/88 (contribuição tributada e benefício isento) gozando da isenção correspondente dos seus benefícios. Sendo assim, não sofreu bis in idem (a isenção na saída teria compensado a tributação na entrada). Somente sofreu o bis in idem quem verteu contribuições tributadas em maior proporção do que recebeu benefícios isentos para o período da Lei n. 7.713/88. Isso somente seria possível se o contribuinte tivesse se aposentado ao final do regime instituído pela Lei n. 7.713/88 ou depois, já no regime da Lei n. 9.250/95" (REsp 1.297.586-RS).

2. *Agravo regimental do embargado/exequente desprovido (fls. 164).*

3. Alega a parte agravante, em suas razões de Agravo Interno de fls. 254/271, que a decisão ora guerreada parte de uma premissa inadequada, qual seja, o *bis in idem* da tributação de Imposto de Renda de Pessoa Física-IRPF, porquanto *o bis in idem diz respeito, apenas, aos casos em que a aposentadoria ou resgate ocorreu sob a égide da Lei 9.250/95 e em que o contribuinte se viu, por força da mudança de legislação, tributado novamente em parcela de sua renda que já tinha sido tributada sob a égide da Lei 7713/88* (fls. 255/256).

4. A parte agravada apresentou contraminuta às fls. 173/180.

5. É o breve relatório.

VOTO

1. Cinge-se a presente controvérsia em determinar se o entendimento disposto na Súmula 556/STJ, oriundo do julgamento do REsp. 1.012.903/RJ, de relatoria do eminente Ministro TEORI ALBINO ZAVASCKI, sob o rito dos recursos repetitivos do art. 543-C do Código Buzaid, aplica-se aos casos em que o beneficiário aposentou-se antes da vigência da Lei 7.713/1988.

2. A referida Súmula 566/STJ dispõe que *é indevida a incidência de imposto de renda sobre o valor da complementação de aposentadoria pago por entidade de previdência privada e em relação ao resgate de contribuições recolhidas para referidas entidades patrocinadoras no período de 1º/1/1989 a 31/12/1995, em razão da isenção concedida pelo art. 6º, VII, b, da Lei n. 7.713/1988, na redação anterior à que lhe foi dada pela Lei n. 9.250/1995.*

3. Na decisão ora vergastada dispôs-se que é entendimento desta Corte que a ocorrência da aposentadoria não é relevante caso tenha havido o efetivo recolhimento de IRPF sobre a complementação de previdência privada no período de vigência da Lei 7.713/1988.

4. Em que pese tal afirmação seja correta, em uma nova análise do presente caso, uma readequação de entendimento e o provimento do presente Agravo Interno se fazem necessários.

5. De fato, verifica-se que, como o beneficiário se aposentou antes da vigência da Lei 7.713/1988, não houve a ocorrência do *bis in idem* em relação ao IRPF, porquanto, conforme asseverado pela Corte de origem, *quem se aposentou antes do regime da Lei n. 7.713/88 (Lei n. 4.506/64, época em que a contribuição era deduzida e o benefício tributado), por certo, mesmo continuando a verter contribuições, atravessou todo o período de vigência do regime da Lei n. 7.713/88 (contribuição tributada e benefício isento) gozando da isenção correspondente dos seus benefícios. Sendo assim, não sofreu bis in idem (a isenção na saída teria compensado a tributação na entrada). Somente sofreu o bis in idem quem verteu contribuições tributadas em maior proporção do que recebeu benefícios isentos para o período da Lei n. 7.713/88. Isso somente seria possível se o contribuinte tivesse se aposentado ao final do regime instituído pela Lei n. 7.713/88 ou depois, já no regime da Lei n. 9.250/95 (REsp 1.297.586-RS) (fls. 164).*

6. No mesmo sentido, os seguintes julgados:

PROCESSUAL CIVIL E TRIBUTÁRIO. IMPOSTO DE RENDA. BENEFÍCIOS RECEBIDOS DE ENTIDADE DE PREVIDÊNCIA PRIVADA. CONTRIBUINTES INATIVOS. ISENÇÃO. INOCORRÊNCIA.

1. A Primeira Seção, no julgamento do REsp n. 1.012.903/RJ, sob o regime de recursos repetitivos, firmou a orientação de que "é indevida a cobrança de imposto de renda sobre o valor da complementação de aposentadoria e o do resgate de contribuições correspondentes a recolhimentos para entidade de previdência privada ocorridos no período de 1º/01/1989 a 31/12/1995" (Tema n. 62/STJ).

2. De acordo com a jurisprudência desta Corte, "o direito de não se submeter à dupla tributação foi conferido a quem estava em atividade no período de 1989 a 1995, não sendo extensível àqueles que se encontravam na inatividade" (REsp 1.761.163/DF, Rel. Ministro Herman Benjamin, Segunda Turma, julgado em 27/11/2018, DJe 17/12/2018).

3. *Hipótese em que o Tribunal de origem limitou a restituição do imposto de renda às contribuições efetivadas à entidade de previdência privada, no período de jan/1989 a dez/1995, durante o período de atividade.*

4. *Agravo interno desprovido (AgInt no REsp. 1.634.407/DF, Rel. Min. GURGEL DE FARIA, DJe 2.12.2019).*



PROCESSUAL CIVIL E TRIBUTÁRIO. IMPOSTO DE RENDA. BENEFÍCIOS RECEBIDOS DE ENTIDADE DE PREVIDÊNCIA PRIVADA. PERÍODO DE VIGÊNCIA DA LEI N. 7.713/1988. DE 01/01/1989 A 31/12/1995. CONTRIBUIÇÕES EFETUADAS NA INATIVIDADE. ISENÇÃO. IMPOSSIBILIDADE.

1. *"Aos recursos interpostos com fundamento no CPC/2015 (relativos a decisões publicadas a partir de 18 de março de 2016) serão exigidos os requisitos de admissibilidade recursal na forma do novo CPC" (Enunciado n. 3 do Plenário do STJ).*

2. *A Primeira Seção, no julgamento do REsp 1.012.903/RJ, sob o regime de recursos repetitivos, decidiu ser "indevida a cobrança de imposto de renda sobre o valor da complementação de aposentadoria e o do resgate de contribuições correspondentes a recolhimentos para entidade de previdência privada ocorridos no período de 1º.01.1989 a 31.12.1995".*

3. *De acordo com a jurisprudência desta Corte, entende-se que "o direito de não se submeter à dupla tributação foi conferido a quem estava em atividade no período de 1989 a 1995 e, por isso mesmo, contribuiu para a formação do fundo de previdência privada, não sendo extensível àqueles que se encontravam na inatividade.*

4. *Na hipótese, o acórdão regional recorrido está em conformidade com a orientação jurisprudencial desta Corte, razão pela qual está correta a aplicação da Súmula n. 83 do STJ para não se conhecer do recurso especial.*

5. *Agravo interno desprovido (AgInt no AREsp. 1.060.559/DF, Rel. Min. GURGEL DE FARIA, DJe 16.10.2019).*



PROCESSUAL CIVIL E TRIBUTÁRIO. EMBARGOS À EXECUÇÃO. ARRAZOADO DE DECISÃO EXTRA PETITA. AUSÊNCIA DE PREQUESTIONAMENTO. SÚMULA 211/STJ. ISENÇÃO DE IMPOSTO DE RENDA SOBRE BENEFÍCIOS RECEBIDOS DE ENTIDADE DE PREVIDÊNCIA PRIVADA. ART. 6º, VII, "B", DA LEI 7.713/88. VIGÊNCIA NO PERÍODO DE 1º.1.89 A 31.12.95. IMPOSSIBILIDADE PARA AS CONTRIBUIÇÕES EFETUADAS NA INATIVIDADE.

(...).

3. Nos termos da jurisprudência do STJ, "o julgamento do recurso representativo da controvérsia REsp 1.012.903/RJ (Primeira Seção, Rel. Min. Teori Zavascki, julgado em 8.10.2008) restou calcado na ocorrência de *bis in idem*, ou seja, na ocorrência de contribuição tributada (regime da Lei 7.713/88) e benefício tributado (regime da Lei 9.250/95). Quem se aposentou antes do regime da Lei 7.713/88 (Lei 4.506/64, época em que a contribuição era deduzida e o benefício tributado), por certo, mesmo continuando a verter contribuições, atravessou todo o período de vigência do regime da Lei 7.713/88 (contribuição tributada e benefício isento) gozando da isenção correspondente dos seus benefícios. Sendo assim, não sofreu *bis in idem* (a isenção na saída teria compensado a tributação na entrada). Somente sofreu o *bis in idem* quem verteu contribuições tributadas em maior proporção do que recebeu benefícios isentos para o período da Lei 7.713/88. Com efeito, à contribuição tributada corresponde o benefício isento, não havendo *bis in idem* nessa proporção. Assim, a ocorrência do *bis in idem* somente seria possível se o contribuinte tivesse se aposentado ao final do regime instituído pela Lei 7.713/88 ou depois, já no regime da Lei 9.250/95 (maior quantidade de contribuições tributadas em comparação com os benefícios isentos). Ainda que não fosse essa a conclusão implícita ou explícita do precedente do STJ julgado em sede de recurso representativo da controvérsia, deve-se atentar para o disposto na Súmula 344/STJ: 'A liquidação por forma diversa da estabelecida na sentença não ofende a coisa julgada', que permite ao juízo da liquidação aferir o limite consoante a forma de liquidação mais adequada podendo nessa sede excluir aquelas contribuições que não foram objeto de *bis in idem* na tributação" (AgInt no AREsp 617.041/DF, Rel. Ministro Mauro Campbell Marques, Segunda Turma, DJe de 14/12/2016). No mesmo sentido: AgInt no AREsp 1261593/DF, Rel. Ministra Assusete Magalhães, Segunda Turma, DJe 21/8/2018; AgInt no AREsp 922.447/DF, Rel. Ministro Herman Benjamin, Segunda Turma, DJe de 30/6/2017.

4. O entendimento do STJ orientou-se, ainda, no sentido de que "o direito de não se submeter à dupla tributação foi conferido a quem estava em atividade no período de 1989 a 1995 e, por isso mesmo, contribuiu para a formação do fundo de previdência privada (AgRg no REsp 1.209.038/PR, Rel. Ministro Humberto Martins, Segunda Turma, DJe 1/9/2011; AgRg no REsp 1.460.419/RS, Rel. Ministro Mauro Campbell, DJe 24/9/2014)" (STJ, AgInt no AREsp 922.447/DF, Rel. Ministro Herman Benjamin, Segunda Turma, DJe de 30/6/2017), não sendo extensível àqueles que se encontravam na inatividade (STJ, REsp 1.644.093/PR, Rel. Ministro Og Fernandes, Segunda Turma, DJe de 5/12/2017).

5. Dessume-se que o acórdão recorrido está em sintonia com o atual posicionamento do STJ, razão pela qual não merece prosperar a irresignação. Incide, in casu, o princípio estabelecido na Súmula 83/STJ: "Não se conhece do Recurso Especial pela divergência, quando a orientação do Tribunal se firmou no mesmo sentido da decisão recorrida".

6. *Recurso Especial não conhecido* (REsp. 1.761.163/DF, Rel. Min. HERMAN BENJAMIN, DJe 17.12.2018).



PROCESSUAL CIVIL. TRIBUTÁRIO. RECURSO ESPECIAL. LIQUIDAÇÃO DE SENTENÇA. VIOLAÇÃO AO ART. 535 DO CPC. NÃO OCORRÊNCIA. SÚMULA N. 211/STJ. ISENÇÃO DE IMPOSTO DE RENDA SOBRE BENEFÍCIOS RECEBIDOS DE ENTIDADE DE PREVIDÊNCIA PRIVADA. ART. 6º, VII, "B", DA LEI N. 7.713/88. VIGÊNCIA NO PERÍODO DE 1º.1.89 A 31.12.95. IMPOSSIBILIDADE PARA OS CONTRIBUINTE QUE SE APOSENTARAM ANTES DA LEI N. 7.713/88.

(...).

3. O julgamento do recurso representativo da controvérsia REsp. n. 1.012.903 - RJ (Primeira Seção, Rel. Min. Teori Zavascki, julgado em 8.10.2008) restou calcado na ocorrência de *bis in idem*, ou seja, na ocorrência de contribuição tributada (regime da Lei n. 7.713/88) e benefício tributado (regime da Lei n. 9.250/95).

4. Nessa linha, quem se aposentou antes do regime da Lei n. 7.713/88 (Lei n. 4.506/64, época em que a contribuição era deduzida e o benefício tributado), por certo, mesmo continuando a verter contribuições, atravessou todo o período de vigência do regime da Lei n. 7.713/88 (contribuição tributada e benefício isento) gozando da isenção correspondente dos seus benefícios. Sendo assim, não sofreu *bis in idem* (a isenção na saída teria compensado a tributação na entrada). Somente sofreu o *bis in idem* quem verteu contribuições tributadas em maior proporção do que recebeu benefícios isentos para o período da Lei n. 7.713/88. Isso somente seria possível se o contribuinte tivesse se aposentado ao final do regime instituído pela Lei n. 7.713/88 ou depois, já no regime da Lei n. 9.250/95.

(...).

6. *Recurso especial parcialmente conhecido e, nessa parte, não provido* (REsp. 1.297.586/RS, Rel. Min. MAURO CAMPBELL MARQUES, DJe 14.8.2012).

7. Desta feita, não estando configurado o *bis in idem* na presente testilha e o acórdão vergastado encontrando-se em perfeita consonância com a jurisprudência desta Corte Superior, o provimento do presente Agravo Interno é medida que se impõe.

8. Restabelece-se, também, o ônus de sucumbência e os honorários advocatícios conforme definidos pela Corte de origem.

9. Ante o exposto, dá-se provimento ao Agravo Interno da FAZENDA NACIONAL com vistas a negar provimento ao Recurso Especial de JOSÉ MIGUEL BARBOSA.

10. É como voto.



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

TERMO DE JULGAMENTO PRIMEIRA TURMA

AgInt no AgInt no AREsp 1.045.683 / DF

PROCESSO ELETRÔNICO

Número Registro: 2017/0013754-8

Número de Origem:

200934000219229 00217939720094013400 200934000161069 199934000303217 99303217

Sessão Virtual de 28/10/2020 a 11/11/2020

Relator do AgInt no AgInt

Exmo. Sr. Ministro NAPOLEÃO NUNES MAIA FILHO

Presidente da Sessão

Exmo. Sr. Ministro GURGEL DE FARIA

AUTUAÇÃO

AGRAVANTE : LUIZ CARLOS FIDELMAN

AGRAVANTE : JOSÉ MARTINS DE MELO FILHO

ADVOGADOS : IVO EVANGELISTA DE AVILA - DF002787

JOAO PAULO RODRIGUES MOURÃO BARCELOS E OUTRO(S) - DF040358

AGRAVANTE : MANOEL MARIANO FILHO

ADVOGADOS : CAROLINE DANTE RIBEIRO - DF031766

DAYSE RODRIGUES MANSO E OUTRO(S) - DF041403

AGRAVADO : FAZENDA NACIONAL

INTERES. : JOSÉ MIGUEL BARBOSA

ADVOGADO : CAROLINE DANTE RIBEIRO - DF031766

ASSUNTO : DIREITO TRIBUTÁRIO - IMPOSTOS - IRPF - IMPOSTO DE RENDA DE PESSOA
FÍSICA - INCIDÊNCIA SOBRE PROVENTOS DE PREVIDÊNCIA PRIVADA

AGRAVO INTERNO

AGRAVANTE : FAZENDA NACIONAL

AGRAVADO : JOSÉ MIGUEL BARBOSA

ADVOGADO : CAROLINE DANTE RIBEIRO - DF031766

INTERES. : LUIZ CARLOS FIDELMAN

INTERES. : JOSÉ MARTINS DE MELO FILHO

ADVOGADOS : IVO EVANGELISTA DE AVILA - DF002787

JOAO PAULO RODRIGUES MOURÃO BARCELOS E OUTRO(S) - DF040358

INTERES. : MANOEL MARIANO FILHO

ADVOGADOS : CAROLINE DANTE RIBEIRO - DF031766

TERMO

A Primeira Turma do Superior Tribunal de Justiça, por unanimidade, decidiu dar provimento ao recurso, nos termos do voto do Sr. Ministro Relator.

Os Srs. Ministros Benedito Gonçalves, Sérgio Kukina, Regina Helena Costa e Gurgel de Faria votaram com o Sr. Ministro Relator.

Presidiu o julgamento o Sr. Ministro Gurgel de Faria.

Brasília, 11 de novembro de 2020